Documento:716120

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000788-35.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001896-12.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: REIMYSON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Reimyson Tavares Ribeiro em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína — TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"1-DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo ilustre delegado de polícia titular da 1º Divisão Especializada de Homicídios e Proteção a Pessoa — DHPP, Guido Camilo Ribeiro, visando à decretação da prisão preventiva de REIMYSON TAVARES RIBEIRO para apurar o crime de homicídio praticado contra

a vítima Rafael Ribeiro Costa, fato ocorrido no dia 09/07/2022, por volta das 05h, na Praça Maracaípe, Distrito de Taquaruçu, nesta Capital, imputado supostamente ao Paciente.

Assim, o Paciente foi preso dia 21/01/2023, por força de mandado de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto nos artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Entrementes, em razão de pedido formulado pela autoridade policial, autos nº. 0031498-82.2022.8.27.2729 foi decretada a prisão preventiva do Requerente.

No entanto, contrariando a manifestação defensiva e sem fundamentação idônea, a Autoridade Coatora decidiu pela não concessão da liberdade provisória do Paciente mediante a seguinte fundamentação:

(...)

Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do representado, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência. Por outro lado, não verifico a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, embora a autoridade policial alegue que o representado se encontra foragido, não fora relatada no IP em apenso eventual tentativa de localização do suspeito, não tendo sido, portanto, demonstrado que ele se encontra em local incerto e não sabido. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público lançado no evento 5, decreto a prisão preventiva do representado REIMYSON TAVARES RIBEIRO para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito...

 (\ldots)

A autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, alegando, em resumo a necessária garantia da ordem pública. Além disso, adotou a prisão preventiva como prima ratio em desconformidade ao previsto no art. 310, II, parte final, do CPP.".

Após alegar que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, requer: "8 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. A concessão de LIMINAR, no sentido de REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente, diante da ilegal manutenção da prisão preventiva deste;
- b. SUBSIDIARIAMENTE, requer a aplicação das medidas cautelares nos termos do art 319, I e IV, observados os critérios de necessidade e adequação.
- c. A expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, haja vista que os motivos determinantes da prisão não mais subsistem;
- d. A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental;
- e. A ABERTURA DE VISTA dos autos ao Ministério Público, para lançamento de parecer;
- f. No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade, eventual ação penal".
- O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 11).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão,

motivo pelo qual deve ser conhecida.

No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. No caso, o Impetrante não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a desnecessidade da custódia cautelar. O crime aconteceu na Praça Maracaípe, no pacato Distrito de Taquaruçu, e a Autoridade apontada coatora fundamentou, com base em fatos concretos dos autos, a necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que o crime investigado foi de grande repercussão social no Distrito. Confira-se:

"Analisando os autos, imperioso reconhecer o cabimento e a necessidade da decretação da prisão preventiva do representado REIMYSON TAVARES RIBEIRO. Com relação ao cabimento da medida extrema, trata-se de representação oferecida pela autoridade policial e, portanto, por uma das partes legitimadas previstas no art. 311, do CPP.

Outrossim, a materialidade do crime e os indícios da autoria delitiva estão configurados no boletim de ocorrência nº 58961/2022-A01, termos de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (ev. 1, INQ1, fls. 12/21 e 25/29, e INQ2, fls. 4/8 e 12/16), relatório de local de crime (ev. 1, INQ2, fls. 21/24), legendas fotográficas nº 39478/2022 (ev. 1, INQ2, fls. 27/28), laudo de exame necroscópico nº 39478/2022 (ev. 4, LAU2, fls. 2/5), laudo de exame necropapiloscópico nº 2022.002164 (ev. 4, LAU2, fls. 6/14) e laudo pericial de local de morte violenta (ev. 4, LAUDO / 3), todos juntados no inquérito policial em apenso (autos nº 0027453-35.2022.8.27.2729), em observância aos requisitos previstos no

art. 312, do CPP.

Ademais, imputa-se ao representado a prática do crime de homicídio,

previsto no artigo 121 do Código Penal, tratando-se, pois, de crime ao qual é cominada pena superior a quatro anos de privação de liberdade (art.

313, I, CPP).

Portanto, induvidosa a presença do fumus commissi delicti. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, uma vez que a vítima sofreu múltiplos e repetitivos golpes de instrumento pérfuro-cortante na região do tórax, dorso e membros superiores, na região da cabeça e do pescoço, vindo a atingir estruturas musculares, viscerais e vasculares, desencadeando hemorragia interna no tórax e pescoço, levando ao choque hemorrágico que ocasionou a morte, conforme atesta o laudo de exame necroscópico nº 39478/2022, e ainda os indícios de que o crime se deu maneira bastante violenta, considerando a volumosa quantidade de sangue próximo a sua cabeça, assim como descrito no relatório de missão policial acostado ao evento 4, REL_MISSAO_POLIC4, do IP em apenso.

Não bastasse, o laudo pericial em local de morte violenta realizado durante as investigações concluem que a vítima sofreu múltiplos golpes enquanto estava posicionada à frente do autor do delito e que, em pelo menos um momento, a vítima estava de costas, momento em que sua região dorsal fora golpeada (ev. 4, LAUDO /3, do IP em apenso), demonstrando que o delito se deu de maneira a dificultar a defesa do ofendido e ainda a periculosidade do agente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do c. STJ em caso assemelhado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não há falar na agressão do direito ao silêncio ou suposta represália, por parte da autoridade policial, decorrente do exercício de tal direito pelo acusado. Ao revés, verifica-se que foi regularmente assegurado ao agravante o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório policial, sendo inegável que a representação pela prisão preventiva se baseou em fatos de elevada gravidade que acenam para a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, não havendo como se chegar à conclusão de que a prisão seria forma de represália em razão do silêncio do acusado. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Na espécie, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso (crime de homidício cometido à traição e por motivo fútil), apontando-se que, após desentendimento em momento anterior com a vítima, o acusado, conduzindo uma motocicleta, retornou ao bar onde se encontrava o ofendido e inopinadamente desferiu-lhe vários golpes de faca, inclusive após a vítima estar caída ao solo, atingindo seu abdômen e causando-lhe a morte em razão das lesões provocadas, circunstâncias essas que revelam a frieza e periculosidade do ora agravante. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC n. 151.502/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do representado, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência. Por outro lado, não verifico a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, embora a autoridade policial alegue que o representado se encontra foragido, não fora relatada no IP em apenso eventual tentativa de localização do suspeito, não tendo sido, portanto, demonstrado que ele se encontra em local incerto e não sabido" (com grifos do original).

A decisão acima está devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA COM MAUS ANTECEDENTES. MODUS OPERANDI (SUPOSTO MANDANTE DE CRIME CONTRA A VIDA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO

INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — In casu, a segregação cautelar do agravante fundamentou—se na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto dos fatos praticados, sobretudo pela sua, em tese, apontada atuação em facção criminosa conhecida como Comando Vermelho e pelo modus operandi utilizado (suposto mandante de homicídio — delito praticado com violência real, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), sem descurar dos maus antecedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC n. 728.614/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022, com grifo nosso).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR QUATRO VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUCÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE ATEOU FOGO AO APARTAMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA A EX-ESPOSA E SEUS QUATRO FILHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS. RISCO DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. No caso, a custódia provisória justifica-se em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao recorrente, em razão do modus operandi, que evidencia sua extrema periculosidade ao meio social. Segundo consta, o recorrente, sob forte influência de bebida alcóolica e após tocar a campainha seguidas vezes e esmurrar a porta do apartamento em que estavam as vítimas - sua ex-esposa com quem viveu por 15 anos e os quatro filhos do casal —, teria colocado vigas de madeira nas janelas do imóvel para impedir a fuga dos ofendidos, após subtrair um edredon do varal de um outro apartamento do prédio e ateado fogo na porta da residência das vítimas, evadindo-se do local. Um dos filhos do casal acordou de madrugada para beber água e se deparou com a porta do apartamento em chamas e muita fumaça se propagando pelo local, ocasião em que passou a gritar pela genitora e por seus irmãos, que tentaram deixar o imóvel pulando a janela, mas o recorrente as teria travado. Ao ouvirem os gritos desesperados das crianças, os vizinhos conseguiram arrancar as vigas de madeira, retirar os menores e auxiliar a ofendida a debelar o fogo. 6. Conforme entendimento reiterado desta Corte, é válida a prisão cautelar quando se verifica que a colocação do réu em liberdade representa risco concreto à ordem pública. (...) 8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 9. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 10. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o

disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade. (STJ - RHC 121.646/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, com grifos inseridos).

A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária. E a comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANCAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUCÃO: NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC n. 165.190/RJ. relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, com grifos inseridos).

Registra—se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17, com grifos inseridos).

Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos inseridos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva - o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja,

por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022, com grifos inseridos). Por todo o exposto, constata-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. Face a essas considerações, acolho o parecer ministerial (evento 11) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716120v2 e do código CRC 9fe9f536. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 24/2/2023, às 10:28:30

0000788-35.2023.8.27.2700

716120 .V2

Documento:716121

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000788-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001896-12.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: REIMYSON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, verifica—se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.
- 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária.
- 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 11) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716121v4 e do código CRC e4b82e82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 27/2/2023, às 17:22:12

716121 .V4

Documento: 716105

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0000788-35.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001896-12.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: REIMYSON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Reimyson Tavares Ribeiro em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína — TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos:

"1-DOS FATOS

Trata-se de representação formulada pelo ilustre delegado de polícia titular da 1º Divisão Especializada de Homicídios e Proteção a Pessoa -

DHPP, Guido Camilo Ribeiro, visando à decretação da prisão preventiva de REIMYSON TAVARES RIBEIRO para apurar o crime de homicídio praticado contra a vítima Rafael Ribeiro Costa, fato ocorrido no dia 09/07/2022, por volta das 05h, na Praça Maracaípe, Distrito de Taquaruçu, nesta Capital, imputado supostamente ao Paciente.

Assim, o Paciente foi preso dia 21/01/2023, por força de mandado de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto nos artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

Entrementes, em razão de pedido formulado pela autoridade policial, autos nº. 0031498-82.2022.8.27.2729 foi decretada a prisão preventiva do Requerente.

No entanto, contrariando a manifestação defensiva e sem fundamentação idônea, a Autoridade Coatora decidiu pela não concessão da liberdade provisória do Paciente mediante a seguinte fundamentação:
(...)

Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do representado, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência. Por outro lado, não verifico a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, embora a autoridade policial alegue que o representado se encontra foragido, não fora relatada no IP em apenso eventual tentativa de localização do suspeito, não tendo sido, portanto, demonstrado que ele se encontra em local incerto e não sabido. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público lançado no evento 5, decreto a prisão preventiva do representado REIMYSON TAVARES RIBEIRO para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito...

 (\ldots)

A autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, alegando, em resumo a necessária garantia da ordem pública. Além disso, adotou a prisão preventiva como prima ratio em desconformidade ao previsto no art. 310, II, parte final, do CPP.".

Após alegar que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, requer: "8 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. A concessão de LIMINAR, no sentido de REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente, diante da ilegal manutenção da prisão preventiva deste;
- b. SUBSIDIARIAMENTE, requer a aplicação das medidas cautelares nos termos do art 319, I e IV, observados os critérios de necessidade e adequação.
- c. A expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, haja vista que os motivos determinantes da prisão não mais subsistem;
- d. A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental;
- e. A ABERTURA DE VISTA dos autos ao Ministério Público, para lançamento de parecer;
- f. No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo—se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade, eventual ação penal".
- O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer —

evento 11).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716105v2 e do código CRC 8ffabb95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 10/2/2023, às 17:4:0

0000788-35.2023.8.27.2700

716105 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0000788-35.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: REIMYSON TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 11) E DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário